



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS

PROJETO DE LEI Nº

0067/2021

**GARANTE PRIMAZIA DE INVESTIMENTOS EM
ENSINO NAS REGIÕES E BAIRROS COM
MAIORES CARÊNCIAS E NECESSIDADES DE
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS NO SETOR DE EDUCAÇÃO, BEM
COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As regiões e bairros, no Município de Fortaleza, com maiores carências e necessidades de desenvolvimento de ações públicas no setor de educação, têm primazia nos investimentos em ensino procedidos pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Esta Lei não afasta a discricionariedade que possui a administração pública municipal na execução orçamentária na área do ensino, visando exclusivamente dirigir e priorizar o investimento público, porém devem ser observados os indicativos de IDH – índice de desenvolvimento humano e a renda per capita dos bairros a serem contemplados com os investimentos.

Art. 2º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a elaboração de estudo técnico e parecer para apuração do nível de atendimento da Administração Pública às regiões na área do ensino, considerando todos os critérios elencados no parágrafo único do artigo 1º.

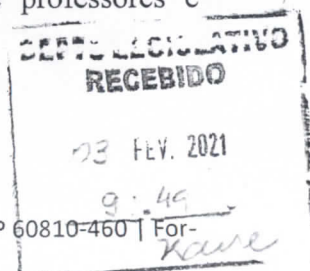
§ 1º O referido estudo técnico deverá concluir pelas regiões e bairros que dispõe de menor atendimento público, com menor disponibilidade de creches, escolas e professores, classificando-os como “prioritários”.

§ 2º Fica facultado ao Secretário Municipal de Educação a formação de órgão especialmente afetado para a formulação do referido estudo e parecer, inclusive, com a participação da sociedade civil e entes com demonstrado interesse pelo tema.

§ 3º A elaboração de estudo técnico e do parecer não poderá criar custo ou ônus à Administração Municipal.

§ 4º A Secretaria Municipal da Educação poderá ainda valer-se de estudo técnico elaborado por empresa, associação ou ente paraestatal, desde que comprovada notória especialização no tema do ensino e não gere custo ou despesa à Administração.

Art. 3º. As regiões e bairros classificados como “prioritários” pela Secretaria Municipal da Educação deverão receber especial atenção, com a preferência de investimentos em novas construções de creches e escolas, bem como, com maior disponibilização de professores e cuidadores infantis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

Parágrafo único: Fica autorizado a depender da existência de áreas disponíveis para construção de creches e escolas públicas, que sejam formulados convênios ou parcerias público – privadas com instituições particulares, com o objetivo de atender a necessidade das áreas prioritárias.

Art. 4º. A priorização do investimento público em áreas notoriamente necessitadas e deficitárias visa à diminuição do desequilíbrio regional no Município de Fortaleza.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2021.**


Julierme Sena
1º Secretário - Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

JUSTIFICATIVA:

De acordo com esta proposição, as regiões e bairros que demonstrarem maior vulnerabilidade no atendimento e disponibilização de políticas públicas se tornam prioritárias para o investimento na área de ensino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode ser aprovado neste parlamento, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo, o projeto atende à competência comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), ao priorizar áreas de maior déficit na disponibilidade de creches, escolas e professores para investimento da Administração Municipal.

Note-se que a proposta não traça regramento minucioso ou disciplina pormenorizada para atuação de órgãos da administração pública, ou seja, não há intervenção na atividade típica do Executivo, mas, apenas, a fixação de normas gerais para balizar a atuação da administração, normas estas pautadas pela necessidade de efetivamente assegurar a igualdade de condições de acesso à educação.

Consoante doutrina de Hely Lopes Meirelles ("Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24), situa-se na competência do Legislativo a fixação de normas gerais de administração a serem observadas pelo Executivo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

O Parlamento Municipal, como expressão máxima da voz dos cidadãos do Município de Fortaleza. Certo tem o dever de não permitir que haja distanciamento entre a vontade do povo e o espírito das leis formuladas nesta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR JULIERME SENA - PROS**

Atento à vontade e à necessidade dos cidadãos, em especial dos habitantes de regiões e bairros periféricos, que têm maiores carências de serviços públicos essenciais, é que se propõe o presente Projeto Lei.

O Projeto de Lei em epígrafe busca auxiliar o Poder Executivo Municipal na escolha do melhor investimento para a educação no Município de Fortaleza, sem macular a discricionariedade administrativa que possui a Administração Municipal para a execução orçamentária, visto que prevê a priorização de investimentos públicos em áreas periféricas e bairros realmente necessitados, em demonstração através de estudo técnico competente.

Não há mácula ou vício para a escolha administrativa, apenas indicação de item que deve ser observado para a melhor escolha do investimento público, afinal a democratização da aplicação dos recursos de ensino, fazem com que o desenvolvimento intelectual, social, cultural e até financeiro a médio ou longo prazo, seja uma realidade na cidade por inteiro.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal, desaguando no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, de maneira clara e nítida, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, inclusive prevendo primazia no investimento público e na implementação de políticas públicas para proteção infantil.

É sabido que algumas regiões e bairros do Município de carecem com maior profundidade de investimento e atenção pública, inclusive em educação.

Este Projeto de Lei visa exatamente buscar o equilíbrio do investimento público, estabelecendo como prioridade as regiões e bairros mais necessitados.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2021.


Julierme Sena
1º Secretário - Vereador